

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



## SINDSERVTCE/RJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatório das principais ações coletivas  
Atualizado em 13/11/2023

### 1) REENQUADRAMENTO

**Ação:** 0409248-29.2014.8.19.0001

**Objeto:** Ação coletiva ajuizada a fim de requerer o pagamento das diferenças decorrentes do direito reconhecido aos Auxiliares de Serviço Especializado pela Lei 5.964, de 2011, que alterou o Anexo II, da Lei nº 4.787, de 2006.

**Órgão:** TJRJ - Comarca da Capital - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

**Órgão julgador:** 8º - Vara da Fazenda Pública

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (18/07/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a majoração de vencimentos, ainda que vocacionada à superação de situações anti-isonômicas, deve obedecer estritamente aos termos da lei formal, inclusive à eventual limitação temporal deliberada pelo legislador, e que eventual sentença de procedência do pedido desafiaria reclamação ao STF, por inobservância da orientação cristalizada na sua súmula vinculante nº 37 e 43 (27/07/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TJRJ (17/05/2019). Processo recebido do TJRJ (16/02/2023). Processo arquivado (17/03/2023).

**Agravo de instrumento:** 0047366-74.2016.8.19.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em ação coletiva ajuizada a fim de requerer o pagamento das diferenças decorrentes do direito reconhecido aos Auxiliares de Serviço Especializado pela Lei 5.964, de 2011, que alterou o Anexo II, da Lei nº 4.787, de 2006.

**Órgão:** TJ-RJ - Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

**Órgão julgador:** 2º - Câmara - Desembargador Alexandre Freitas Camara

**Situação:** Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso apenas para vedar a exigência de qualquer adiantamento de custas ou outras despesas processuais neste feito, e indeferiu a gratuidade de justiça (09/12/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (23/03/2017). Processo arquivado (07/06/2017).

**Apelação:** 0409248-29.2014.8.19.0001

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva ajuizada a fim de requerer o pagamento das diferenças decorrentes do direito reconhecido aos Auxiliares de Serviço Especializado pela Lei 5.964, de 2011, que alterou o Anexo II, da Lei nº 4.787, de 2006.

**Órgão:** TJ-RJ - Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

**Órgão julgador:** 2º - Câmara - Desembargador Alexandre Freitas Camara

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que os filiados não fazem jus aos índices do auxiliar administrativo da Lei nº 4.787/2006, já que ocupam o cargo de auxiliar de serviço especializado, tendo sido corretamente enquadrados na carreira. Tal entendimento

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



está em consonância com o verbete nº 37 da súmula vinculante (16/08/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (27/11/2019). O Sindicato opôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e negou seguimento ao Recurso Extraordinário (28/05/2020). O Sindicato interpôs Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário bem como Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (19/11/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (07/06/2021). Processo remetido ao STJ para julgamento do Agravo em Recurso Especial (02/09/2021).

**Recurso especial:** 1996089

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração em ação coletiva ajuizada a fim de requerer o pagamento das diferenças decorrentes do direito reconhecido aos Auxiliares de Serviço Especializado pela Lei 5.964, de 2011, que alterou o Anexo II, da Lei nº 4.787, de 2006.

**Órgão:** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Ministra Regina Helena Costa

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu do recurso (26/10/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida decisão que reconsiderou a decisão anterior, julgou prejudicado o Agravo Regimental, conheceu do Agravo em Recurso Especial e determinou a conversão do feito para Recurso Especial (22/02/2022). Proferida decisão que não conheceu do Recurso Especial (12/05/2022). O Sindicato interpôs Agravo regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (18/08/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (13/10/2022). Acórdão transitado em julgado (12/12/2022). Processo remetido à origem (12/12/2022).

## 2) GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Ação:** 0232516-57.2018.8.19.0001

**Objeto:** Ação coletiva ajuizada em favor dos aposentados e pensionistas, objetivando a correção monetária sobre os valores pagos em atraso a título de 13º salário (2016 e 2017), bem como juros de mora e indenização por danos morais.

**Órgão:** TJRJ - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

**Órgão julgador:** 3º - Vara da Fazenda Pública

**Situação:** Proferida decisão que determinou a suspensão do processo até julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023205-97.2016.8.19.0000, que tem como causa de pedir a alteração no calendário de pagamento de servidores do Estado do Rio de Janeiro, requerendo atualização monetária pelo índice do IPCA-E e juros moratórios, além de indenização por danos morais pelo atraso (03/05/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (16/06/2020). Processo suspenso (04/11/2020). Proferida decisão que manteve a suspensão do processo uma vez que pende o julgamento de Recurso Extraordinário (20/01/2023).

## 3) IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

**Ação:** 0038125-71.2019.8.19.0000

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**Objeto:** Mandado de Segurança contra a decisão do Conselho Superior de Administração, exarada nos termos da Presidente Interina do Tribunal de Contas do Estado, pela qual se determinou a transposição do regime de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) de quinquênio para triênio, nos autos do Processo TCE nº 303.365/18.

**Órgão:** TJ-RJ - Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

**Órgão julgador:** - Órgão Especial - Desembargador Marco Antonio Ibrahim

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que as medidas adotadas pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado têm por objetivo, ao que tudo indica, o cumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Originária nº 1.773/DF, ao ensejo da qual foi obstado o pagamento de auxílio moradia aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica (08/07/2019). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (30/07/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (28/01/2021). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 21/03/2022 (03/03/2022). O Sindicato apresentou manifestação para requerer a inscrição de advogado para a realização de sustentação oral (08/03/2022). Proferido acórdão que denegou a segurança sob o fundamento de que inexistia direito adquirido a regime jurídico, de forma que não há que se falar em manutenção do regime de adicional por tempo de serviço com base em lei revogada com base no Princípio do Direito Adquirido. O valor do adicional é majorado ao longo de vida funcional do servidor de acordo com o tempo de serviço efetivo, através de prestações pecuniárias sucessivas, sujeitas à legislação em vigor na data do pagamento. A manutenção do regime anterior apenas em relação a alguns servidores do Tribunal representa violação aos Princípios da isonomia e paridade constitucional. Isto porque o artigo 39, §1º do Carta Magna determina que se dispense aos servidores estatais que titularizam cargos públicos similares, que tenham a mesma natureza, grau de responsabilidade e complexidade, o mesmo tratamento remuneratório. Assim, não se mostra cabível a distinção de 'vencimentos' entre integrantes da mesma carreira, com base no regime adotado para cálculo do adicional por tempo de serviço, sem o preenchimento de qualquer outro requisito subjetivo ou objetivo por parte do servidor (31/03/2022). O Sindicato interpôs Recurso em Mandado de Segurança (20/04/2022). Proferido despacho intimando o Sindicato para recolher o valor em dobro da GRERJ bem como informando que houve recolhimento de valor a maior na GRU (27/05/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a juntada do comprovante de pagamento da GRERJ, a reconsideração da determinação do recolhimento em dobro, bem como requereu a indicação do valor exato que foi pago a maior com o devido reembolso. Proferido despacho que manteve a decisão que determinou o pagamento da GRERJ em dobro e informou que o não recolhimento da GRERJ, independentemente do recolhimento da GRU, impõe a incidência do § 4º do artigo 1007 do CPC (10/06/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos e informou que o valor recolhido a maior é de R\$ 0,02 (20/06/2022). Processo remetido ao STJ (12/09/2022). Processo recebido do STJ (12/01/2023). Proferido acórdão que denegou a segurança sob o fundamento de que a via mandamental não comporta dilação probatória e, portanto, o direito líquido e certo cujo exercício se reclama deve estar amparado por prova robusta e pré-constituída. Assim, nada há nos autos que demonstre ter havido violação aos apontados princípios constitucionais no curso dos processos administrativos mencionados, o que afasta a tese de nulidade do ato com fulcro neste argumento (05/06/2023). O Sindicato interpôs Recurso em Mandado de Segurança (12/07/2023). Realizamos pagamento em dobro das custas processuais (26/09/2023).

**Recurso em mandado de segurança:** 69753

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra acórdão que denegou a segurança em Mandado de

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



Segurança contra a decisão do Conselho Superior de Administração, exarada nos termos da Presidente Interina do Tribunal de Contas do Estado, pela qual se determinou a transposição do regime de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) de quinquênio para triênio, nos autos do Processo TCE nº 303.365/18.

**Órgão:** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Ministro Mauro Cambell Marques

**Situação:** Proferida decisão que deu parcial provimento ao recurso determinando o retorno do processo à origem em virtude da inaplicabilidade da "teoria da causa madura", uma vez que os requisitos para sua aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015 não estão presentes (22/09/2022). Processo remetido à origem (29/11/2022).

#### 4) TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO

**Ação:** 0015316-79.2022.8.19.0001

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz, bem como garantir seus reflexos em relação ao abono de permanência e adicional por tempo de serviço.

**Órgão:** TJRJ - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

**Órgão julgador:** 16º - Vara da Fazenda Pública

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que se suspenda imediatamente os efeitos da decisão administrativa, uma vez que o entendimento do demandando pode gerar prejuízos financeiros aos filiados, bem como, ofender direitos supostamente adquiridos, abalando a segurança jurídica (24/01/2022). O Estado do Rio de Janeiro foi intimado acerca da decisão bem como para apresentar contestação (17/02/2022). O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação e interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou réplica e informou não ter mais provas a produzir (29/06/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a juntada de decisões favoráveis e o julgamento de procedência dos pedidos formulados na inicial (19/07/2022). Proferido despacho que determinou a remessa do processo ao Promotoria de Tutelas Coletivas para informar se há interesse no feito (07/12/2022). Proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito por reconhecer a ilegitimidade ativa do Sindicato (19/05/2023). O sindicato interpôs recurso de apelação com pedido de tutela antecipada recursal (13/06/2023).

**Agravo de instrumento:** 0021479-78.2022.8.19.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz, bem como garantir seus reflexos em relação ao abono de permanência e adicional por tempo de serviço.

**Órgão:** TJ-RJ - Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

**Órgão julgador:** 9º - Câmara - Desembargador Luiz Eduardo Canabarro

**Situação:** Proferida decisão que não concedeu efeito suspensivo ao recurso (07/04/2022). O Sindicato apresentou contrarrazões (04/05/2022). Processo incluído na pauta de julgamento virtual do dia 02/03/2023 (03/02/2023). Proferido acórdão negando provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (14/10/22). Sindicato apresentou contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (01/06/23). Proferida decisão inadmitindo o Recurso Especial e Recurso Extraordinário do Estado do Rio de Janeiro (23/06/23). Sindicato apresentou contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário (28/08/23). Proferida decisão

remetendo os autos ao STJ e STF (08/09/23).

**Agravo em Recurso Especial: 2473324**

**Objeto:** Recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que inadimitiu o Recurso Especial.

**Órgão:** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Presidência - MINISTRA PRESIDENTE

**Situação:** Proferida decisão que não concedeu efeito suspensivo ao recurso (07/04/2022). O Sindicato apresentou contrarrazões (04/05/2022). Processo incluído na pauta de julgamento virtual do dia 02/03/2023 (03/02/2023). Proferido acórdão negando provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (14/10/22). Sindicato apresentou contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (01/06/23). Proferida decisão inadmitindo o Recurso Especial e Recurso Extraordinário do Estado do Rio de Janeiro (23/06/23). Sindicato apresentou contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário (28/08/23). Proferida decisão remetendo os autos ao STJ e STF (08/09/23).

**Apelação:** 0015316-79.2022.8.19.0001

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Órgão:** TJRJ - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

**Órgão julgador:** 4º - Câmara Cível - CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

**Situação:** Estado do Rio de Janeiro apresentou Contrarrazões (01/08/2023).

## 5) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** 0862753-83.2022.8.19.0001

**Objeto:** Ação coletiva em favor da categoria, especialmente dos inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, para afastar a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária decorrente da Emenda Constitucional Estadual nº 90, de 5 de outubro de 2021, e da Lei Complementar nº 195/2021, com vigência a partir de 01/01/2022, que promoveram alterações nas aposentadorias e pensões dos servidores do Estado do Rio de Janeiro.

**Órgão:** TJRJ - Comarca da Capital - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

**Órgão julgador:** 6º - Vara da Fazenda Pública

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que não estão presentes, ao menos em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida, fazendo-se necessária a formação do contraditório para que os réus se manifestem sobre os documentos que acompanham a inicial, em prestígio aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório (19/12/2022). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (09/01/2023).

**Agravo de instrumento:** 0000570-78.2023.8.19.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor da categoria, especialmente dos inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, para afastar a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária decorrente da Emenda Constitucional Estadual nº 90, de 5 de outubro de 2021, e da Lei Complementar nº 195/2021, com vigência a partir de 01/01/2022, que promoveram alterações



Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



nas aposentadorias e pensões dos servidores do Estado do Rio de Janeiro.

**Órgão:** TJ-RJ - Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

**Órgão julgador:** 18º - Câmara - Desembargador Claudio Luis Braga Dell Orto

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal e intimou o Estado para apresentar contrarrazões (25/01/2023). Diante da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, o Sindicato interpôs agravo interno (16/02/23). Sobreveio decisão de mérito do Agravo de Instrumento, negando provimento ao recurso e julgando prejudicado o Agravo interno (23/03/2023). Embargos de declaração pelo sindicato (30/03/2023). Sobreveio decisão negando provimento aos embargos de declaração (25-04-23).

## 6) VPNI - DECISÃO JUDICIAL

**Ação:** 1283360

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Repercussão Geral (Tema 1145) originada na interposição do Recurso Extraordinário nº 1.283.360, pelo Estado do Acre, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, apesar de verificar a interpretação inconstitucional que vinha se aplicando acerca do cálculo de verba remuneratória, reconheceu a impossibilidade de se impor decesso remuneratório à servidora, motivo pelo qual criou VPNI em seu favor.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Luiz Fux

**Situação:** Pedido de ingresso como amicus curiae protocolado (03/08/2023)

## PROCESSOS ARQUIVADOS OU ENCERRADOS

### 1) REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

**Ação:** 6447

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** Pleno - Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (08/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/06/2020). Vista à PGR (29/07/2020). Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido (25/11/2020). Proferida decisão indeferindo o pedido de ingresso do sindicato no processo, na qualidade de amicus curiae (23/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (26/02/2021). Sobreveio decisão, no sentido de conhecer parcialmente a ADI 6442 e julgar improcedente os pedidos das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, sob o fundamento de que não houve violação aos preceitos constitucionais que garantem a irredutibilidade de remuneração, da manutenção do poder de compra dos servidores e, ainda, o direito adquirido. Ademais, a decisão referiu que a LC 173/2020 não ultrapassou o campo de competência atribuído ao legislador complementar pela Constituição Federal, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. Ainda, destacou que não houve ofensa ao princípio de separação de

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



poderes (15/03/2021). Interposto Agravo Regimental pela pelas entidades sindicais que tiveram seu ingresso como amicus curiae indeferido (19/03/2021). Sobreveio acórdão, no sentido de não conhecer o recurso, sob o fundamento de que é irrecurável a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso de terceiro na condição de amicus curiae. Ademais, destacou que o Tribunal Pleno finalizou o julgamento de mérito da presente ADI na sessão virtual encerrada em 15/3/2021, acórdão publicado em 23/3/2021, o qual, inclusive, já transitado em julgado (13/07/2021). Transitado em julgado a decisão que julgou improcedente a ADI n 6447 (31/03/2021). Baixa dos autos (16/07/2021).

## 2) REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

**Ação:** 6450

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (09/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (10/07/2020). Vista à PGR (03/08/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso (24/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (23/03/2021). Decisão transitada em julgado (31/03/2021). Processo arquivado (06/04/2021).

## 3) ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO

**Ação:** 0267310-36.2020.8.19.0001

**Objeto:** Mandado de Segurança visando anular a obrigatoriedade do cadastramento (prova de vida) dos inativos e dependentes imposta pelas autoridades coatoras, e determinar que se abstenham de exigí-lo até o fim da pandemia do Coronavírus declarada por autoridade sanitária de importância internacional; ou sucessivamente, determinar às coatoras que se abstenham de exigir dos interessados a assinatura eletrônica ou reconhecimento de firma em cartório para os documentos comprobatórios, devendo admitir a mera assinatura para conferência pelo próprio órgão.

**Órgão:** TJRJ - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

**Órgão julgador:** 4º - Vara da Fazenda Pública

**Situação:** Proferida sentença que denegou a segurança ao fundamento de que cadastramento impugnado era remoto, em virtude da pandemia, inexistindo os riscos alegados, pois o formulário deveria ser preenchido e assinado eletronicamente, e no caso de ser feito de forma impressa, não havia a obrigação de reconhecimento de firma por autenticidade. Assim, entendeu ausente a obrigatoriedade de deslocamento do inativo e/ou seu dependente. Além disso, argumentou que a data limite para a realização do cadastramento foi prorrogada para até 26 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, para até 30 de abril de 2021. Considerando que a última prorrogação de prazo foi até 30/04/2021, a ação perdeu o objeto. Processo arquivado (18/11/2021).

## 4) REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

**Ação:** 52545

**Brasília** | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
**Rio de Janeiro** | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
**Santa Maria** | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
**Belo Horizonte** | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**Objeto:** Intervenção como amicus curiae em Reclamação Constitucional proposta pelo vereador Pedro Duarte contra a Decisão nº 1827256, proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 05 de março de 2021, no Processo SEI nº 2020-0641419, bem como o Acórdão 58279/2021PLEN, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 17 de novembro de 2021, afirmando que essas decisões confrontam o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6442, 6447, 6450 e 6525, e no Recurso Extraordinário 1.311.742, que resultou no Tema de Repercussão Geral 1.137

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministra Rosa Weber

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (28/04/2022). Proferida decisão que negou seguimento à Reclamação por entender que o reclamante não teria legitimidade ativa para propositura da ação, bem como, ainda que tivesse, não teria esgotado as vias administrativas previamente à reclamação (23/05/2022). O Reclamante interpôs Agravo Regimental (30/05/2022). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (20/09/2022). Acórdão transitado em julgado (28/09/2022). Processo arquivado (28/09/2022).